SENTENÇA

Processo Digital n°: 4000305-13.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: Lucas Fernando Moreira Donato

Requerido: TRIÂNGULO DO SOL AUTO ESTRADAS SA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

O autor almeja ao recebimento de indenização por danos que experimentou em acidente na Rodovia Washington Luiz, administrada pela ré.

Dirigia então seu automóvel e colidiu com uma ressolagem de pneu que se encontrava na pista.

A preliminar suscitada pela ré em contestação

não prospera.

Isso porque é incontroverso que ela na condição de concessionária administra o trecho da rodovia em que sucedeu o evento, de sorte a por isso poder figurar no polo passivo da relação processual.

Rejeito, pois, a prejudicial arguida.

No mérito, o acidente trazido à colação restou patenteado, porquanto as próprias testemunhas indicadas pela ré confirmaram sua ocorrência.

Em depoimentos coesos, Alessandro Aparecido Salles e Vilson de Oliveira, funcionários da ré, esclareceram que foram cientificados do episódio, afirmando Alessandro que se deslocou ao lugar em que ele teve vez e que encontrou o objeto contra o qual o autor bateu.

Tais elementos bastam para firmar a convicção de que o acidente aconteceu na esteira do relato exordial, até porque nada permite sequer cogitar que o autor tivesse forjado situação para tirar algum proveito em detrimento da ré.

O valor buscado por ele, ademais, torna

inverossímil ideia dessa natureza.

Configurado o fato sobre o qual se assenta a pretensão do autor, resta definir se a partir daí há ou não responsabilidade da ré na espécie.

Sem embargo do zelo e da combatividade do ilustre Procurador da ré, reconhece-se que entre as partes há verdadeira relação de consumo, submetida à Lei 8.078/90.

Bem por isso, a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço - no caso, a ré - somente é afastada nas hipóteses do art. 14, §3°, I e II, do Código de Defesa do Consumidor, a saber: a) inexistência de defeito no serviço prestado ou b) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Não cabe aqui examinar o episódio verificado em rodovia sob administração da ré, empresa concessionária de serviço público, sob o prisma da responsabilidade subjetiva, e sim sob o ângulo da responsabilidade objetiva de que trata o art. 14 do CDC.

Como se sabe, a "responsabilidade por danos do prestador de serviços não envolve somente as empresas ligadas à iniciativa privada. O art. 22 do CDC estende essa responsabilidade aos órgãos públicos, vale dizer, aos entes administrativos centralizados ou descentralizados. Além da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, estão envolvidas as respectivas autarquias, fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas, inclusive as concessionárias ou permissionárias de serviços públicos" (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, comentado pelos autores do anteprojeto, 9ª edição, p. 204, sem destaque no original).

(...)

"Nos termos do art. 22 e seu parágrafo único, quando os órgãos públicos se descuram da obrigação de prestar serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, são compelidos a cumpri-los e reparar os danos causados, na forma prevista no Código. Em primeira aproximação, vale observar que os órgãos públicos recebem tratamento privilegiado, pois não se sujeitam às mesmas sanções previstas no art. 20 para os fornecedores de serviços. De fato, o parágrafo único somente faz referência ao cumprimento do dever de prestar serviços de boa qualidade, o que afasta as alternativas da restituição da quantia paga e do abatimento do preço, envolvendo somente a reexecução dos serviços públicos defeituosos. Por outro lado, tratando-se de reparação de danos, vale dizer, da restauração do estado anterior à lesão, responsabiliza as entidades públicas "na forma prevista neste Código", o que significa

independentemente de culpa, conforme estatui expressamente o art. 14 do CDC. Por todo o exposto, parece razoável concluir que, a partir do advento do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do Estado pelo funcionamento dos serviços públicos não decorre da falta, mas do fato do serviço público, ficando evidente que o legislador pátrio acolheu, inelidivelmente, a teoria do risco administrativo, defendida com denodo por Orozimbo Nonato, Filadelfo Azevedo, Pedro Lessa e, mais recentemente, pelo festejado Aguiar Dias..." (Ob.cit. p. 228, sem destaque no original).

A jurisprudência já se pronunciou sobre o assunto perfilhando esse entendimento:

"Acidente em rodovia. Colisão do automóvel contra 'ressolagem' de pneu. Responsabilidade objetiva da concessionária decorrente da relação de consumo. Dano moral não caracterizado. Condenação mantida a respeito dos danos materiais." (TJ/SP, Apelação sem revisão nº 1102726-0/0, 35ª Câmara de Direito Privado, Rel. CARLOS ALBERTO GARBI).

"Conforme jurisprudência desta Terceira Turma, as concessionárias de serviços rodoviários, nas suas relações com os usuários, estão subordinadas à legislação consumerista. Portanto, respondem objetivamente, por qualquer defeito na prestação do serviço, pela manutenção da rodovia em todos os aspectos, respondendo, inclusive, pelos acidentes provocados pela presença de animais na pista." (REsp 647.710/RJ, Rel. Min. CASTRO FILHO).

Aplicando-se essa orientação à hipótese vertente, a responsabilidade da ré transparece clara.

O acidente como já destacado restou positivado e a culpa do autor que eximiria a da ré haveria de ser exclusiva, na forma do art. 14, § 3°, inc. II, do Código de Defesa do Consumidor, consoante magistério de **RIZZATTO NUNES**:

"Se for caso de culpa concorrente do consumidor (por exemplo, o serviço não é bem executado e há também culpa do consumidor), ainda assim o prestador do serviço tem a responsabilidade de reparar integralmente os danos causados... Apenas se provar que o acidente de consumo se deu por culpa exclusiva do consumidor é que o prestador de serviço não responde. Se "provar", ou seja, o ônus de produzir essa prova é do prestador de serviço." (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, 6ª edição, pp. 287 e 288).

A culpa exclusiva do autor inocorreu, porém, porque não foi amealhada prova consistente que permitisse tal idéia.

Reafirme-se que a culpa concorrente do autor, ainda que tivesse sido demonstrada, não teria relevância alguma para fins de responsabilização da ré.

Não se poderia também atribuir a terceiro, proprietário do caminhão ou ônibus, a responsabilidade pelo evento.

A ressolagem solta na pista é algo próprio do negócio explorado pela ré, verdadeiro risco da atividade desenvolvida, que deve ser assumido por ela e não transferido ao autor, o qual paga pedágios e espera, na condução de veículo, condições adequadas e satisfatórias para tanto.

Por mais cuidadosa que tenha sido a ré nas inspeções que fez na pista, isso não evitou o acidente cujo risco é inerente à sua atividade.

Quanto à indenização pleiteada, está respaldada no documento de fl. 21, o qual não foi impugnado de maneira concreta e objetiva por parte da ré.

As peças lá referidas são compatíveis com a natureza do acidente acontecido, inexistindo prova em sentido contrário produzida pela ré. Ele deverá, assim, ser acolhido.

Solução diversa aplica-se ao pedido para ressarcimento dos honorários advocatícios despendidos pelo autor.

Isso porque é certo que a Lei nº 9.099/95 tem por desiderato franquear o maior acesso ao Poder Judiciário, tanto que dispensa a obrigatoriedade da presença de Advogado nas causas até vinte salários mínimos (art. 9°, caput).

Vai além e determina em seu art. 55, <u>caput</u>, que a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé.

Assentadas essas premissas, o pedido no particular feito pelo autor não haverá de vingar, sob pena de configurar violação às avessas dos aludidos preceitos normativos.

Por outras palavras, ele permitiria em última análise à condenação vedada expressamente no art. 55, <u>caput</u>, desse diploma legal, não podendo bem por isso prosperar.

Como se não bastasse, a situação posta pelo autor seria inaceitável porque vincularia a ré a contrato de que não tomou parte e sobre o qual não teve interferência alguma, não podendo responder pelas consequências do mesmo advindas.

Por tudo isso, tenho como improcedente a postulação apresentada a propósito.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 3.100,00, acrescida de correção monetária, a partir de agosto de 2013 (época da elaboração do orçamento de fl. 21), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 06 de julho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA